



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.288/2007 DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA. ARTIGO 116, *CAPUT* (EXPRESSÃO “SEM REMUNERAÇÃO”) E § 2º (EXPRESSÃO “POR UMA ÚNICA VEZ”). MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.

Inegável a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração” e “e por uma única vez” contidas, respectivamente, no artigo 116, *caput* e § 2º, Lei nº 2.288, de 05 de setembro de 2007, do Município de Sananduva, porquanto, nos termos dos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, CF/88, e 27, II, CE/89, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, inexistente, ainda, restrição quanto ao número de eleições, tudo de forma a conferir concretude ao princípio da livre associação sindical.

ARTIGO 116, § 1º (EXPRESSÃO “PODERÃO”) E § 2º (EXPRESSÃO “PODENDO SER”). CONSTITUCIONALIDADE.

No que diz respeito à expressão “poderão” constante do § 1º do artigo 116, infere-se ser dirigida ao número de mandatários, não implicando qualquer valoração por parte do Executivo, o mesmo se dando em relação à expressão “podendo ser” do § 2º do mesmo dispositivo, que apenas consigna a possibilidade de prorrogação no caso de reeleição, distante de qualquer discricção administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**DE**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)**

**PORTO ALEGRE**

**SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE SANANDUVA/RS**

**PROPONENTE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**PREFEITO MUNICIPAL DE REQUERIDO**  
**SANANDUVA**

**CÂMARA DE VEREADORES DE REQUERIDA**  
**SANANDUVA**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.<sup>a</sup> FABIANNE BRETON BAISCH, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES.<sup>a</sup> MARIA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.<sup>a</sup> ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA E DES. MARCELO LEMOS DORNELLES.**

Porto Alegre, 29 de julho de 2024.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE SANANDUVA** propõe ação direta de inconstitucionalidade atacando parte do *caput* do art. 116, Lei Municipal nº 2.288, de 05.09.2007, assim como partes do seus §§ 1º e 2º:

*Art. 116. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, **sem remuneração.***

*§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.*

*§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, **podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.***

Relativamente ao *caput* a insurgência está quanto à expressão “sem remuneração”, que conflitaria com o art. 27, II, CE/89.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Já em relação ao § 1º a inconstitucionalidade radicaria na expressão “poderão” uma vez ensejar ela leitura de discricionariedade administrativa, incompatível com a autonomia sindical e banimento a interferências estatais, como decorre do § 1º do dispositivo da Carta Estadual antes citado, bem como dos artigos 8º, 5º XVII e 37, VI, CF/88.

Mesma mácula que alcança a alusão do § 2º do art. 116 da Lei municipal quanto a “podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez”.

Daí pedir que seja dada:

*“ao art. 116 da Lei nº 2.288, de 05 de setembro de 2007, do Município de Sananduva, interpretação conforme a constituição estadual, com redução do texto, para declarar inconstitucionais as expressões “sem remuneração” (caput), “podendo ser” e “e por uma única vez” (§2º).*

*Requer, ainda, seja interpretada a expressão “poderão”, do §1º do art. 116 da Lei nº 2.288/2007, no sentido de que se trata de ato vinculado, com a declaração de inconstitucionalidade de qualquer interpretação que conceda discricionariedade ao administrador para licenciar ou deixar de licenciar para os mandatos classistas.”*

Deferida, em parte, a medida liminar, para suspender os efeitos do artigo 116, *caput* e § 2º, Lei nº 2.288, de 05 de setembro de 2007, do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Município de Sananduva, quanto às expressões “sem remuneração” e “e por uma única vez”.

Quanto ao mais, valho-me da suma constante do parecer ministerial:

“O Procurador-Geral do Estado, notificado, manifestou-se, ocasião em que arguiu, em caráter preliminar, a necessidade de comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de ser extinto o feito sem julgamento de mérito. No mérito, *defendeu a adequação formal e substancial do texto atacado ao ordenamento constitucional. Requereu: a) em sede prefacial, a intimação do proponente para regularização do vício processual apontado e, caso não atendida, a extinção do processo sem resolução de mérito, e b) em relação ao mérito — se a tanto chegar — (...) seja julgada IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela* (fls. 108-123).

A Câmara de Vereadores de Sananduva, notificada, ficou inerte (certidão da fl. 126). O Prefeito Municipal de Sananduva também foi notificado (fls. 89, 93-94 e 98), não constando que tenha prestado informações nos autos.”

A Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, manifesta-se, preliminarmente, pela intimação da entidade proponente para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. No mérito, opina pela parcial procedência da ação direta, para declarar a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

inconstitucionalidade das expressões *sem remuneração e por uma única vez*, constantes, respectivamente, do *caput* e do § 2º do artigo 116 da Lei nº 2.288/2007, Município de Sananduva.

Assinado o prazo de 15 (quinze) dias para o proponente efetuar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, forte no artigo 290, CPC, diligência devidamente atendida.

Certificado o decurso do prazo para o Prefeito Municipal de Sananduva prestar informações.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR)** – É caso de parcial procedência dos pedidos, permitindo-me reproduzir a fundamentação já expendida quando do deferimento, em parte, da medida liminar pleiteada.

Quanto à disposição do *caput* do artigo 116 e a exclusão de remuneração, assim como o limite de eleição, evidente a inconstitucionalidade.

Limito-me a referir precedente de minha relatoria:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 062/1998 DO MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES. ARTIGO 113, CAPUT (EXPRESSÃO "SEM REMUNERAÇÃO") E § 2º (EXPRESSÃO "POR UMA ÚNICA VEZ"). MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade das expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez" contidas, respectivamente, no caput e § 2º do artigo 113 da Lei Municipal nº 062/1998, do Município de Muitos Capões, porquanto, nos termos dos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, CF/88, e 27, II, CE/89, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, inexistente, ainda, restrição quanto ao número de eleições, tudo de forma a conferir concretude ao princípio da livre associação sindical. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70051947059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 13-05-2013)

E do voto:

“Por ocasião do julgamento da ADI nº 70041659418, assim me manifestei quanto à Lei Municipal nº 39/93, do Município de Alto Feliz, que também assegurava aos servidores públicos a licença para o exercício de mandato classista, mas sem remuneração:

‘Com efeito, o artigo 8º da Constituição Federal assegura o direito à livre associação profissional ou sindical, ao passo que o artigo 27, II, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, reafirma tal direito, resguardando, modo expreso, o

---

<sup>1</sup> Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

(...)

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo da situação funcional ou remuneratória.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 39, de 20 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Alto Feliz, preconiza no artigo 112, fl. 33:

“É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria sem remuneração.”

Evidencia-se, portanto, que a expressão “sem remuneração” contida na parte final, do *caput*, do art. 112, da Lei Municipal nº 39/93, afronta as normas constitucionais acima referidas, padecendo, assim, de flagrante vício de inconstitucionalidade.

Aliás, outro não tem sido o entendimento do Órgão Especial, conforme precedentes abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ART. 27, II, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TAMBÉM PREVISTO NOS ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CF/88.

Afigura-se inconstitucional a expressão "sem qualquer remuneração", constante do artigo 69, *caput*, da Lei Municipal nº 003/2007, de São Paulo das Missões, porquanto, *ex vi* do art. 27, II, da Constituição do Estado, é permitido ao servidor eleito para exercer mandato eletivo em entidade de classe, o afastamento sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, salvo a promoção por merecimento. Direito fundamental e social também previsto nos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88, não se admitindo sua restrição, modo transverso, pela legislação local, sob pena de afronta, ainda, ao princípio federativo e seu corolário da simetria estrutural (arts. 1º e 18 da CF/88 e 11 do ADCT). Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70034286708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12.04.2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDATO SINDICAL - AFASTAMENTO DE SERVIDOR SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO.

1. É assegurado ao servidor público, por força do disposto nos artigos 8º da Constituição Federal e 27, II, da Carta Estadual, o afastamento de suas funções para o exercício de mandato sindical, com o recebimento de sua remuneração durante tal período.

2. Mostra-se, assim, inconstitucional a expressão "sem remuneração" contida na parte final do artigo 112 da lei municipal nº 365/90, de Esmeralda.

3. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70023044860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 01.12.2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDATO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É ASSEGURADO AO SERVIDOR O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL SEM PREJUÍZO A SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL OU REMUNERATÓRIA, SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE REELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL MUNICIPAL QUE PRECONIZA QUE O SERVIDOR NÃO TERÁ DIREITO À REMUNERAÇÃO ENQUANTO EXERCENTE DE MANDATO SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021637806, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 24.03.2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. ART. 114, *CAPUT*, *IN FINE*, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.278/90. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ART. 27, II, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TAMBÉM PREVISTO NOS ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CF/88.

Afigura-se inconstitucional a expressão "sem qualquer remuneração", constante da parte final do art. 114, *caput*, da Lei Municipal nº 2.278/90 de Santo Antônio da Patrulha, porquanto, *ex vi* do art. 27, II, da CE/89, é permitido ao servidor eleito para exercer mandato eletivo em entidade de classe, o afastamento sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, salvo a promoção por merecimento. Direito fundamental e social também previsto nos arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88, não se admitindo sua restrição, modo transversal, pela legislação local, sob pena de afronta, ainda, ao princípio federativo e seu corolário da simetria estrutural (arts. 1º e 18 da CF/88 e 11 do ADCT). Precedentes.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70014696454, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 18.09.2006)

Acrescento que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na ADI nº 70034937896, Relator CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, j. em 23.08.2010, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.061/2008. MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93, e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminares rejeitadas. Lei municipal que exclui a remuneração, adicionais por tempo de serviço e prêmio assiduidade ao servidor afastado para o exercício de mandato classista. Violação ao art. 27, II, CE. Inconstitucionalidade dos artigos 86, § 3º, II, d; 94, II, d; 113 e 119, da Lei Municipal nº 3.061/2008.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

Assim como também, em texto em tudo igual, na ADI nº 70037329034, julgada em 04.10.2010, da minha Relatoria, proclamou-se a inconstitucionalidade do art. 149 da Lei nº 72/94, do Município de Manoel Viana.

Depois, como bem colocado pelo Ministério Público, assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade de classe, vedando-lhe, contudo, o pagamento de qualquer remuneração, viola não apenas o preceituado no inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, como também as disposições dos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, todos da Constituição Federal, que alcançam a liberdade de associação ao patamar de direito fundamental assegurado constitucionalmente, preceitos estes de observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 8º, Constituição Estadual.

Há de se destacar que o art. 92, Lei Federal nº 8.112/90, não exclui o direito à remuneração em se tratando de mandato sindical, exatamente ao contrário do caminho trilhado pela lei municipal.'

Depois, quanto à limitação da prorrogação da licença por uma única vez, no caso de reeleição, permito-me reproduzir os fundamentos expendidos na ADI nº 70021637806, Rel. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, em que atacada a Lei Municipal nº 1.375/1990 do Município de Santo Cristo:

'Prefacialmente, impende ressaltar, como já se fez por ocasião da decisão liminar, que a Constituição Federal, em seu art. 8º assegura o direito à livre associação profissional ou sindical.

Em consonância, pois, com o referido postulado, destaca-se o disposto no inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual:

*Art. 27 – É assegurado:*

.....



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*II – aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividade funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;*

Tem-se, portanto, que a Constituição Estadual reafirma, como não poderia deixar de ser, o direito à livre associação profissional ou sindical, especificamente aos servidores da administração direta ou indireta, a quem assegura, taxativamente, o desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

Dessa forma, o art. 107, *caput*, parte final, § 2º, parte final, da Lei nº 1.375/1990, do Município de Santo Cristo, mostra-se, efetivamente, eivado de vício de inconstitucionalidade ao dispor acerca da licença para desempenho de mandato classista por servidor público:

*Lei nº 1.375/1990, de 25 de julho de 1990*

.....  
*Art. 107 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração. (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.*

Verifica-se, portanto, que as expressões “sem remuneração” e “por única vez”, constantes do dispositivo legal impugnado, ora transcrito, vão de encontro à norma constitucional que preconiza que o exercício de mandato classista por servidor público não importará qualquer prejuízo à sua situação funcional ou remuneratória, sem qualquer limitação quanto ao número de eleições.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por afronta ao modelo constitucional de observância compulsória, nos termos do art. 8º da Constituição Estadual.

Outra, não é a conclusão a que se chega, observados os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA - COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 2º, ALÍNEA “b”,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*DA LEI ESTADUAL nº 9.073/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 2º, "b", da Lei Estadual nº 9.073/90, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista.*

*2. Durante o período em que perdurar a licença, o servidor tem direito à contagem de tempo de serviço, salvo para efeito de promoção por merecimento, e à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, destarte, as vantagens 'pro labore faciendo'. Precedentes.*

*3. Recurso parcialmente provido." (Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.651/RS, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/09/2005).*

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA COM REMUNERAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL QUE NÃO SE COADUNA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL.

O direito ao desempenho de mandato sindical com dispensa das atividades funcionais e sem prejuízo da remuneração, envolve garantia fundamental prevista tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XVII), quanto na Constituição Estadual (artigo 27, inciso II), que deve prevalecer sobre a legislação municipal. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70015456577, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 08/11/2006)"

*Alfim*, quando à manifestação do Procurador-Geral do Estado e a autonomia municipal, que não pode ficar submetida ao garrote legislativo estadual, vale observar encaixar-se a norma da Carta Estadual no comando e princípios dos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, CF/88.

Resulta evidente que expor funcionário público a nenhuma remuneração, e, depois, limitar exercício da atividade sindical a uma única vez, corresponde a clara transgressão aos princípios traçados a respeito na Constituição Federal, o que o texto do art. 27, II, CE/89, reafirma, como não poderia deixar de ser, especialmente quanto ao direito à livre associação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

profissional ou sindical e os servidores da administração direta ou indireta, a quem assegura, taxativamente, o desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória ou limitações temporais.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração” e “ e por uma única vez”, constantes do art. 113, *caput*, parte final, § 2º, parte final, da Lei Municipal nº 062/1998 do Município de Muitos Capões.”

E, mais recentemente, lembro o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1 (uma) única vez" contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017)

Com isso, quanto a tais disposições normativas cumpre extirpá-las, mantendo os dispositivos, mas com a consequente redução de texto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Já no que diz com a expressão “poderão” constante do § 1º do artigo 116, infere-se ser dirigida ao número de mandatários, não implicando qualquer valoração por parte do Executivo, o mesmo se dando em relação à expressão “podendo ser” do § 2º do mesmo dispositivo, que apenas consigna a possibilidade de prorrogação no caso de reeleição, distante de qualquer discricção administrativa.

Por sinal, como se verifica dos precedentes aqui citados e mais aqueles referidos pelo proponente, a jurisprudência em casos similares limita-se a afastar a expressão “e por uma única vez.”

Orientação da qual, gize-se, não destoia o entendimento manifestado no parecer ministerial da lavra da Dra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO.

Dito isso, julgo procedente, em parte, os pedidos formulados na presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 116, *caput* e § 2º, Lei nº 2.288, de 05 de setembro de 2007, do Município de Sananduva, quanto às expressões “sem remuneração” e “e por uma única vez”.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085804003: JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085804003 (Nº CNJ: 0007500-10.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 06/08/2024 12:00:28</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--